Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:902370 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001211-62.2023.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001211-62.2023.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: RAILAN PEREIRA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - LATROCÍNIO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE HOMICÍDIO SEGUIDO DE FURTO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - RESULTADO MORTE PREVISÍVEL - DOSIMETRIA DA PENA — REDUCÃO DA PENA BASE — PARCIAL RAZÃO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS MOTIVOS E CONSEOUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE VALORADAS — RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — VIABILIDADE- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito de latrocínio está confirmada pelos laudos periciais acostados nos autos de inquérito policial, bem como pela prova judicial colhida. 2 -A autoria restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais do adolescente infrator e das testemunhas (transcritos na sentença da instância singela), estão harmônicos com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que o apelante praticou o fato narrado na inicial. 3 -A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem, também, substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a intenção de subtrair os pertences da vítima está devidamente configurada, haja vista que o acusado chegou a pedir a bicicleta e o dinheiro emprestado da vítima para posteriormente atacá-la. 5 - Quanto à culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. 6 - No que diz respeito aos motivos determinantes do crime, considerando que o que é avaliado nessa circunstância judicial é a maior ou menor nobreza ou repugnância da mola propulsora da prática do ato ilícito, tem-se que merece ser reformada a valoração procedida a quo, na medida em que se valeu de aspectos que integram o próprio tipo penal do latrocínio. 7 — Quanto às circunstâncias do crime, no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Nesse diapasão, entende-se a referida circunstância iudicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito. 8 - Por fim, no que tange às consequências do crime, tem-se que estas devem ser compreendidas sob o vértice de outros fatores que não os correspondentes ao resultado naturalístico do próprio delito descrito abstratamente no tipo penal. Assim, entende-se que esse elemento individualizador não deve ser considerado desfavorável ao sentenciado, já que as consequências do fato não transcenderam o resultado 9 - Logo, da novel avaliação judicial ora efetivada, mister a redução de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da pena-base fixada, restando provisoriamente fixada em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de 10 - Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que assiste razão à Defesa, uma vez que o acusado confessou judicialmente a prática dos fatos. 11 - Desta forma, faz jus a atenuante prevista no art.

65, III, 'd', do Código Penal, motivo pelo qual atenua-se a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente fixada em 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no seu mínimo legal, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ e a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. 12 - Recurso conhecido e parcialmente provido. O Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por RAILAN PEREIRA FERREIRA contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Railan Pereira Ferreira, imputandolhe a prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pelo delito tipificado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado Railan Pereira Ferreira ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a desclassificação dos fatos para os crimes de homicídio seguido de furto. Para tanto, aduz que não tinha a intenção de subtrair os pertences da vítima. Subsidiariamente, postulou a redução da pena base aplicada, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseguências do crime. Em seguida, pugnou pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea 'd' do Código Penal. Assim sendo passo a análise do apelo. Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a desclassificação dos fatos não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade do delito de latrocínio consumado narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. Narrou a inicial acusatória: "(...) No dia 15 de maio de 2021, por volta de 05 horas, na Pista de Skate, Setor do Mercado, bairro Boa Vista, Augustinópolis/TO, o ora denunciado, já devidamente qualificado, na companhia do inimputável Thiago Oliveira Paiva, vulgo "Dierrim", em comunhão de desígnios, mediante violência e concurso de pessoas, com uso de um pedaço de madeira, ceifaram a vida da vítima Josué da Silva Oliveira, vulgo "Coquinho", com a finalidade de subtrair R\$ 80,00 (oitenta reais) e 01 (um) aparelho celular. Consoante restou apurado, no dia dos fatos o denunciado, na companhia do inimputável acima mencionado e a pessoa de nome Guthierry Lopes de Sousa e a vítima Josué da Silva Oliveira (Coquinho), estavam na pista de skate, localizada na Praça da Feira Coberta. Ocorre que a vítima estava com uma bicicleta e uma quantia em dinheiro nas mãos, momento em que o denunciado Railan pediu emprestado a bicicleta e o dinheiro, no entanto, a vítima informou que a bicicleta e o dinheiro não eram dele e não poderia emprestar. Assim, no momento em que a vítima Josué da Silva Oliveira (Coquinho) abaixou-se para pegar a bicicleta, o denunciado Railan, com o uso de um pedaço de madeira, desferiu uma paulada na cabeça do ofendido, que caiu no chão já desmaiado. Nessa ocasião, o inimputável Thiago Oliveira Paiva, com uso de outro pedaço de madeira, desferiu outras pauladas no rosto da vítima. Após os primeiros atos de violência, passou alguém em uma motocicleta e todos ficaram parados na parte inferior da rampa de skate e a pessoa de Guthierry estava na parte superior, momento

em que o denunciado Railan ameaçou Guthierry para que pegasse o celular da vítima, e no momento em que este abaixou-se para pegar o celular, o inimputável Thiago (Dierrin) desferiu outra paulada no rosto da vítima, que "afundou" o rosto dela. Após pegar o celular, Guthierry o entregou para o denunciado Railan, tendo o inimputável Thiago recolhido o dinheiro que estava no bolso da vítima. Nesse momento, o denunciado Railan continuou agredindo a vítima enquanto o inimputável Thiago saiu e, após voltar, também agrediu novamente a vítima, chegando a desferir uma paulada nos joelhos dela. Em seguida, os dois agressores, ao constatarem que a vítima estava morta, saíram correndo e gritaram "nós matemos o PCC". Então passaram pela Rua Presidente Dutra, viraram na Rua Presidente Kennedy, seguindo no sentido "Jaguarema", local onde destruíram o celular da vítima com uma pedra e depois juntaram as peças e saíram com elas nas mãos. A materialidade delitiva se encontra comprovada através dos laudos periciais e imagens juntadas no Inquérito. Já a autoria delitiva se encontra demonstrada pelos depoimentos das testemunhas. (...)." A materialidade do delito de latrocínio está confirmada pelos laudos periciais acostados nos autos de inquérito policial, bem como pela prova judicial colhida. A autoria restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais do adolescente infrator Thiago Oliveira Paiva e das testemunhas Maria Pereira da Silva, Raimundo Nonato dos Santos e Edvan dos Santos Aguiar Paiva (transcritos na sentença da instância singela) estão harmônicos com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que o apelante praticou o fato narrado na inicial. A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem, também, substrato ao decreto condenatório. sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades

criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)." (g.n.) Ao contrário do que alega a defesa, a intenção de subtrair os pertences da vítima está devidamente configurada, haja vista que o acusado chegou a pedir a bicicleta e o dinheiro emprestado da vítima para posteriormente atacá-la. Como bem salientou o douto magistrado em sua decisão: "(...) Por se tratar de crime complexo, porém primordialmente patrimonial, o latrocínio exige a comprovação de animus furandi do agente, que nada mais é do que a "intenção de furtar" ou "espírito de furtar". Tal palavra é utilizada para destacar o dolo do agente ao ter intenção de ter a coisa para si ou para outrem. In casu, a comprovação do animus furandi restou demonstrada exaustivamente comprovada, haja vista que o acusado chegou a pedir emprestado tanto o dinheiro como a bicicleta da vítima, sendo que tendo esta negado, sem pestanejar, o acusado partiu para cima do ofendido deferindo-lhes pauladas com a escancarada intenção de subtrair os seus pertences. Os autos revelam a prática voluntária da conduta do acusado dirigida à finalidade do delito (subtração de coisa móvel alheia). Não há nenhuma prova ou elemento probatório que exclua a conduta do réu, como a prática de movimento reflexo, coação física irresistível, erro de tipo, legítima defesa sua ou de terceiro etc. Pelo contrário, a subtração dos pertences da vítima pelo réu foi suficientemente demonstrada pelo desaparecimento das res furtiva após a prática do crime e pelas provas produzidas (oral e documental). O dolo, como se sabe, integra a conduta e trata-se do elemento psicológico do tipo penal. Não há provas e nem como imaginar o réu praticando a conduta de subtração sem que quisesse tal resultado, até porque, repita-se, a conduta foi voluntária e não há provas de que o ato tenha se originado de um movimento reflexo, coação física irresistível, erro de tipo, legítima defesa sua ou de terceiro etc. Além disso, o furto não admite a modalidade culposa. O acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois provocou o resultado morte da vítima como forma de garantir a consumação do intento patrimonial, não deixando dúvidas quanto à caracterização das elementares do tipo penal descrito na denúncia. A prova também não deixa dúvidas de que o acusado empregou a violência que ocasionou a morte da vítima com a intenção de subtrair o bem patrimonial. Nesse contexto, não merece guarida o pedido de desclassificação formulado pela defesa, pois não há dúvidas quanto à autoria do delito de latrocínio consumado, tampouco em relação ao dolo. (...)." Portanto, incabível a desclassificação postulada. Passo para a análise dos pedidos subsidiários. Subsidiariamente, postula o apelante o redimensionamento da pena base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Parcial razão à Douta Defesa. Em análise da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular: "(...) Desse modo, analisando o presente caso posto em cena, verifico que a circunstância judicial da culpabilidade deve ser valorada negativamente em desfavor do acusado, tendo em vista que o crime foi praticado com

requintes de crueldade, onde réu e um menor desferiram diversos golpes na vítima com pauladas, tendo sido utilizado um pedaço de madeira, levando ao afundamento da face da vítima, fato a ser sopesado. O motivo pelo qual o crime foi cometido também deverá ser valorado em desfavor do acusado, posto que a ação criminosa se deu em com a intenção de subtrair míseros R\$ 80,00 e um celular que após foi destruído, fato a ser sopesado. Não bastasse, as circunstâncias da ação delitiva da mesma forma militam contra o acusado, vez que todos os envolvidos estavam antes do fato bebendo juntos, ou seja, eram conhecidos, de modo que o crime ocorreu entre pessoas que compartilhavam o mesmo ciclo de amizades, fato a ser sopesado. Por fim, as consequências da ação criminosa também deverão ser sopesadas negativamente, considerando que a vítima teve seu rosto afundado, de modo que impossibilitou sua despedida com familiares de maneira digna, fato a ser sopesado.(...)." Da análise da sentença vergastada, verifica-se que foram valoradas em desfavor do apelante, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Primeiro, quanto à culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. No que diz respeito aos motivos determinantes do crime. considerando que o que é avaliado nessa circunstância judicial é a maior ou menor nobreza ou repugnância da mola propulsora da prática do ato ilícito, tenho que merece ser reformada a valoração procedida a quo, na medida em que se valeu de aspectos que integram o próprio tipo penal do latrocínio. Quanto às circunstâncias do crime, no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Sobre a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, Guilherme de Souza Nucci elucida, inclusive exemplifica: [...] são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...] um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. Na jurisprudência: TJRS: "As circunstâncias do crime foram graves. O acusado e seu companheiro invadiram uma residência para praticarem o roubo. Esta ação, além de mostrar ousadia e periculosidade do agente, difere, para pior, daquelas cometidas na via pública, quando se aproveita da situação da vítima se encontrar em local propício ao delito" (Ap 70007652472, 8º C., rel. Sylvio Baptista, 18.02.2004, v.u.) 4. (g.n.) Nesse diapasão, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito. Por fim, no que tange às consequências do crime, tem—se que estas devem ser compreendidas sob o vértice de outros fatores que não os correspondentes ao resultado naturalístico do próprio delito descrito abstratamente no tipo penal. Elucida NUCCI, sem grifos no original: 12. Consequências do Crime: é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a conseqüência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito."5 Assim, entendo que esse elemento

individualizador não deve ser considerado desfavorável ao sentenciado, já que as consequências do fato não transcenderam o resultado típico. da novel avaliação judicial ora efetivada, mister a redução de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da pena-base fixada, restando provisoriamente fixada em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. segunda fase de aplicação da pena, verifico que assiste razão à Defesa, uma vez que o acusado confessou judicialmente a prática dos fatos. Desta forma, faz jus a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente fixada em 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no seu mínimo legal, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ e a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo a condenação determinada na instância singela, reduzir a pena aplicada ao apelante Railan Pereira Ferreira para 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) diasmulta, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 902370v9 e do código CRC b5e57455. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 24/10/2023, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 123- Autos nº 0001211-62.2023.827.2710. 2. E-PROC- DENUNCIA1- evento 1- Autos nº 0001211-62.2023.827.2710 3. E-PROC- APELAÇÃO1 - evento 129- Autos nº 0001211-62.2023.827.2710 4. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 5. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São 407. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407/408. 0001211-62.2023.8.27.2710 902370 .V9 Documento:902372 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001211-62.2023.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001211-62.2023.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: RAILAN PEREIRA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -PÚBLICO (AUTOR) RECURSO DEFENSIVO - LATROCÍNIO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE HOMICÍDIO SEGUIDO DE FURTO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DOLO EVIDENCIADO — RESULTADO MORTE PREVISÍVEL DOSIMETRIA DA PENA - REDUCÃO DA PENA BASE - PARCIAL RAZÃO -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE VALORADAS — RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — VIABILIDADE— RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito de latrocínio está confirmada pelos laudos periciais acostados nos autos de inquérito policial, bem como pela prova judicial colhida. 2 - A autoria restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais do adolescente infrator e das testemunhas (transcritos na sentença da instância singela), estão harmônicos com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que o apelante praticou o fato narrado na inicial. 3 - A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, fornecem, também, substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a intenção de subtrair os pertences da vítima está devidamente configurada. haja vista que o acusado chegou a pedir a bicicleta e o dinheiro emprestado da vítima para posteriormente atacá-la. 5 - Quanto à culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela. 6 - No que diz respeito aos motivos determinantes do crime, considerando que o que é avaliado nessa circunstância judicial é a maior ou menor nobreza ou repugnância da mola propulsora da prática do ato ilícito, tem-se que merece ser reformada a valoração procedida a quo, na medida em que se valeu de aspectos que integram o próprio tipo penal do latrocínio. 7 -Quanto às circunstâncias do crime, no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Nesse diapasão, entende-se a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito. 8 - Por fim, no que tange às conseguências do crime, tem-se que estas devem ser compreendidas sob o vértice de outros fatores que não os correspondentes ao resultado naturalístico do próprio delito descrito abstratamente no tipo penal. Assim, entende-se que esse elemento individualizador não deve ser considerado desfavorável ao sentenciado, já que as consequências do fato não transcenderam o resultado 9 - Logo, da novel avaliação judicial ora efetivada, mister a redução de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da pena-base fixada, restando provisoriamente fixada em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de 10 - Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que assiste razão à Defesa, uma vez que o acusado confessou judicialmente a prática dos fatos. 11 - Desta forma, faz jus a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, motivo pelo qual atenua-se a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente fixada em 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no seu mínimo legal, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ e a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. 12 - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACORDAO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo a condenação determinada na instância singela, reduzir a pena aplicada ao apelante Railan Pereira Ferreira para 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 902372v6 e do código CRC 068b7005. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0001211-62.2023.8.27.2710 Hora: 24/10/2023. às 18:0:51 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 902372 .V6 Documento: 902367 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) ADORNO Nº 0001211-62.2023.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001211-62.2023.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: RAILAN PEREIRA FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por RAILAN PEREIRA FERREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal. Narrou a inicial acusatória: "(...) No dia 15 de maio de 2021, por volta de 05 horas, na Pista de Skate, Setor do Mercado, bairro Boa Vista, Augustinópolis/TO, o ora denunciado, já devidamente qualificado, na companhia do inimputável Thiago Oliveira Paiva, vulgo "Dierrim", em comunhão de desígnios, mediante violência e concurso de pessoas, com uso de um pedaco de madeira, ceifaram a vida da vítima Josué da Silva Oliveira, vulgo "Coquinho", com a finalidade de subtrair R\$ 80,00 (oitenta reais) e 01 (um) aparelho celular. Consoante restou apurado, no dia dos fatos o denunciado, na companhia do inimputável acima mencionado e a pessoa de nome Guthierry Lopes de Sousa e a vítima Josué da Silva Oliveira (Coquinho), estavam na pista de skate, localizada na Praça da Feira Coberta. Ocorre que a vítima estava com uma bicicleta e uma quantia em dinheiro nas mãos, momento em que o denunciado Railan pediu emprestado a bicicleta e o dinheiro, no entanto, a vítima informou que a bicicleta e o dinheiro não eram dele e não poderia emprestar. Assim, no momento em que a vítima Josué da Silva Oliveira (Coguinho) abaixou-se para pegar a bicicleta, o denunciado Railan, com o uso de um pedaço de madeira, desferiu uma paulada na cabeça do ofendido, que caiu no chão já desmaiado. Nessa ocasião, o inimputável Thiago Oliveira Paiva, com uso de outro pedaço de madeira, desferiu outras pauladas no rosto da vítima. Após os primeiros atos de violência, passou alguém em uma motocicleta e todos ficaram parados na parte inferior da rampa de skate e a pessoa de Guthierry estava na parte superior, momento em que o denunciado Railan ameaçou Guthierry para que pegasse o celular da vítima, e no momento em que este abaixou-se para pegar o celular, o inimputável Thiago (Dierrin) desferiu outra paulada no rosto da vítima, que "afundou" o rosto dela. Após pegar o celular, Guthierry o entregou para o denunciado Railan, tendo o inimputável Thiago recolhido o dinheiro que estava no bolso da vítima. Nesse momento, o denunciado Railan continuou agredindo a vítima enquanto o inimputável Thiago saiu e, após voltar, também agrediu novamente a vítima. chegando a desferir uma paulada nos joelhos dela. Em seguida, os dois agressores, ao constatarem que a vítima estava morta, saíram correndo e gritaram "nós matemos o PCC". Então passaram pela Rua Presidente Dutra, viraram na Rua Presidente Kennedy, seguindo no sentido "Jaguarema", local onde destruíram o celular da vítima com uma pedra e depois juntaram as peças e saíram com elas nas mãos. A materialidade delitiva se encontra comprovada através dos laudos periciais e imagens juntadas no Inquérito. Já a autoria delitiva se encontra demonstrada pelos depoimentos das testemunhas. (...)." Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Railan Pereira Ferreira pelo delito tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal. com a referida decisão, o acusado Railan Pereira Ferreira ingressou com

apelo, requerendo, nas razões recursais, a desclassificação dos fatos para os crimes de homicídio seguido de furto. Para tanto, aduz que não tinha a intenção de subtrair os pertences da vítima. Subsidiariamente, postulou a redução da pena base aplicada, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Em seguida, pugnou pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea 'd' do Código Penal. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 902367v4 e do código CRC 1d019a46. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 4/10/2023, às 16:58:2 0001211-62.2023.8.27.2710 902367 .V4